**RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.24.066611-5/002**

**COMARCA:** **BELO HORIZONTE**

**RECORRENTE(S):** **VALE S/A**
**Advogado(a):** **Bernardo de Vasconcellos Moreira**

**RECORRIDO(S):** **DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**
**ESTADO DE MINAS GERAIS**
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Trata-se de recurso especial interposto por Vale S/A, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República (CR), após acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos a acórdão da 19.ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Leite Praça, que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente visando desconstituir decisão interlocutória proferida em autos de ação civil pública, que deliberou sobre questões atinentes ao "Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão" (AJRI), homologado judicialmente.

Em suas razões, a recorrente aduz ofensa ao disposto nos arts. 139, 190, parágrafo único, 485, VI, 487, III, “b”, 489, 502 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC) e 16 da Lei nº 7.347/85.

Sustenta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, asseverando subsistirem no julgado omissões e contradição sobre aspectos fáticos e jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo depois da oposição dos embargos declaratórios.

Afirma ser “indispensável que sejam verificados, pelo e. TJMG, os vícios mencionados, a fim de que seja reconhecida que (i) a governança e metodologia dos ERSHRE seja, como sempre foi, vinculada ao AJRI, e que, justamente por isso, (ii) os custos excetuados do teto financeiro do Acordo não incluem as atividades desenvolvidas pelas assessorias técnicas (“ATs”) para seu acompanhamento; além de que (iii) ainda não há *“uma distinção precisa das atividades”* desenvolvidas pelas ATs em cada escopo de trabalho, sendo imperioso que a divisão da fonte de custeio se dê apenas após a homologação dos referidos Planos de Trabalho” (Recurso Especial, documento eletrônico de ordem 1, pág. 13).

Alega que o acórdão ignorou por completo o contexto mais amplo de reparação e do acordo, em manifesta violação à coisa julgada.

Argumenta que “ainda que existam danos não incluídos no Acordo (supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível – cláusula 3.1), as determinações

acessórias a esses danos foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC" (Recurso Especial, documento eletrônico de ordem 1, pág. 17).

Insurge-se contra a possibilidade de o acórdão alterar o que foi pactuado no AJRI (coisa julgada) para manter o pedido de contratação de assessorias técnicas no âmbito do processo, principalmente se o custeio dessas assessorias estiver fora do teto financeiro previsto no acordo.

Ressalta que os relatórios finais periciais produzidos pela UFMG acerca dos danos coletivos e difusos deveriam ter sido desentranhados dos autos, uma vez que o AJRI havia previsto o encerramento dessas perícias, insurgindo-se a recorrente contra a manutenção e divulgação dos respectivos laudos.

Defende competir ao magistrado verificar a validade das convenções estipuladas pelas partes; no caso, os planos de trabalho apresentados pelas ATs.

A tempestividade foi observada e o preparo regularmente efetivado.

O recurso, contudo, não preenche todos os requisitos necessários à sua admissão.

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos dispositivos do CPC referentes aos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara, sem deixar dúvidas quanto às razões jurídicas que o sustentam.

O fato de a decisão não ter acolhido a pretensão da recorrente não justifica a admissão do recurso por ofensa aos preceitos apontados.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> "1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp 2.487.697/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Djen de 28/2/2025.)

> "Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo." (AgInt no AgInt no AREsp 2.537.042/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Djen de 28/2/2025.)

> "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp 2.149.021/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Djen de 19/12/2024.)

De igual sorte, a alegação de existência de contradição também não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de destino, uma vez que o STJ entende que "'a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado' (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.275/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023)".

No tocante à insurgência relacionada ao art. 485, V, do CPC – alegação de perda do objeto dos estudos periciais em andamento antes do AJRI –, os Julgadores consignaram a impossibilidade de desentranhamento dos relatórios finais das perícias já extintas pelo referido acordo, haja vista a relevância científica e o interesse público e social dos aludidos documentos, que possuem valor significativo para as ações de reparação e mitigação dos danos ocasionados pelo rompimento das Barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Ponderaram ainda que o direito à informação sobre os resultados obtidos deve ser acessível a todos, a fim de garantir transparência.

Essas deliberações, suficientes para manter o julgado, não foram impugnadas pela parte recorrente, que deixou de apresentar argumentos hábeis para se contrapor ao fundamento que dá sustentação ao acórdão, não tendo demonstrado a plausibilidade de ofensa a norma jurídica, razão por que fica obstado o trânsito do recurso nesse aspecto, nos termos do Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

No que remanesce das razões recursais, o recurso não reúne condições de prosseguir, porquanto eventual reforma do acórdão exigiria interpretação de cláusulas do acordo firmado entre as partes e reexame de matéria fático-probatória dos autos, providências que, contudo, excedem o âmbito do recurso, conforme os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ (cf. AgInt no AREsp n. 2.751.046/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.760.074/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJEN de 20/2/2025).

Confira-se, ainda, *mutatis mutandis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (AREsp 2.636.045, Min. Humberto Martins, Djen de 05/02/2025.)

Ante o exposto, **inadmite-se** o recurso com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Desembargador Marcos Lincoln dos Santos**
**Primeiro Vice-Presidente**

AZmp